



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000295486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002465-15.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante CVC/EXPERIMENTO INTERCAMBIO CULTURAL, são apelados CAIO HENRIQUE SOUSA MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA) e LOREN THESSÁLIA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso na parte conhecida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025

WALTER EXNER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação n.: 1002465-15.2024.8.26.0554.

Apelante(s): CVC/Experimento Intercambio Cultural.

Apelado(s): Loren Thessália Silva (JG) e Caio Henrique Sousa Machado (JG).

Ação: Declaratória c.c. indenização.

Comarca: Santo André - 4ª Vara Cível.

Juíza Prolatora: Marta Oliveira de Sá.

Voto nº 40.822

Apelação. Declaratória c.c. indenizatória. Rescisão contratual. Intercâmbio. Estorno de valores. Preliminar de ilegitimidade passiva. Patente inovação recursal. Não conhecimento do recurso nesse tocante. Danos materiais. Demora na comunicação do cancelamento do negócio à operadora de cartão que ensejou a manutenção das cobranças. Fundamentos decisórios minimamente impugnados, sem qualquer observância à determinação de dedução daquilo que já foi reembolsado. Danos Morais. Teoria do Desvio Produtivo. Alegações recursais que em nada infirmam sua aplicação ao caso concreto. Quantum indenizatório mantido, visto que a importância fixada se mostra justa e adequada para a devida reparação moral, sem causar enriquecimento indevido. Sentença mantida. Recurso desprovido na parte conhecida.

Vistos.

Trata-se de ação de declaratória c.c. indenização ajuizada por Loren Thessália Silva e Caio Henrique Sousa Machado contra CVC/Experimento Intercâmbio Cultural, que a r. sentença de fls. 368/372, de relatório adotado, julgou procedente, confirmando-se a liminar, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais na diferença entre R\$14.373,14 e R\$10.890,72, acrescida dos consectários legais, além de danos morais em R\$5.000,00.

Inconformada, recorre a ré defendendo, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

suma, sua ilegitimidade passiva, uma vez que a continuação das cobranças das parcelas do intercâmbio rescindido deveria ter sido solucionada diretamente com a operadora de cartão de crédito, de modo que não pode ser responsabilizada por atos praticados por terceiros, restando também patente a excludente de responsabilidade prevista no art. 14, §3º, II do CDC. Assevera que a manutenção da devolução de valores enseja enriquecimento ilícito, visto que já os reembolsou. Bate-se pela inexistência dos danos morais, subsidiariamente pedindo pela sua redução. Pugna pela reforma.

O recurso foi contra-arrazado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

Para melhor compreensão da causa, cotejo o relatório da r. sentença:

“CAIO HENRIQUE SOUSA MACHADO e LOREN THESSÁLIA SILVA ajuizaram ação declaratória de cancelamento de contrato com devolução de valores, indenização por danos morais e tutela de urgência para suspensão de cobrança no cartão de crédito em face de CVC BRASIL - EXPERIMENTO INTERCÂMBIO CULTURAL alegando, em síntese, terem pactuado junto a parte ré contrato para prestação de serviços de intercâmbio. Narram que, em 20 de setembro de 2023, solicitaram o cancelamento do contrato, que se efetivou apenas em dezembro. Os autores não se opuseram à multa rescisória, mas que a parte ré unilateralmente apontou que a devolução dos valores ocorreria parcialmente por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

transferência bancária, e parcialmente por saldo no cartão de crédito. Aduzem a impossibilidade de reembolso por saldo em cartão de crédito, pois em verdade, as parcelas continuam sendo debitadas de seu cartão, não se tratando de reembolso. Alegam incorreção dos valores de reembolso. Pedem em sede de urgência que seja cessada a cobrança em seu cartão de crédito, e ao final, que seja declarado o cancelamento do contrato, desde 20 de setembro, conforme documentação anexa, além da condenação da ré ao reembolso dos valor pagos e pagamento de indenização por danos morais em 20 salários mínimos. Juntaram documentos às fls. 15/270 e 274/295.

Gratuidade e tutela de urgência deferidas às fls. 296/297. Noticiado descumprimento da tutela (fl. 310/311). Manifestação da ré (fls. 320/321) informando ter realizado estorno dos valores, juntou documentos às fls. 322/341. Manifestação da parte autora alegando erro nos valores estornados (fls. 343/437).

A parte ré apresentou contestação (fls. 348/355) alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da restituição dos valores. No mérito, aduz ausência de falha na prestação dos serviços, impossibilidade de inversão do ônus da prova, inexistência do dever de restituir e improcedência dos pedidos de danos morais. Requereu a improcedência dos pedidos.

Juntou documentos às fls. 356. Réplica às fls. 357/363. Sem mais provas (fl. 367).” (fls. 368/369).

Pois bem, o recurso não comporta provimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

na parte conhecida.

De plano, não se conhece da parte da apelação em que se postula pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva, buscando-se a responsabilização eventual da operadora de cartão de crédito.

Ora, era pretensão revela patente inovação recursal, uma vez que a tese não foi apresentada em primeiro grau, onde se aduziu a falta de interesse de agir como matéria preliminar de mérito.

Nesse sentido, assim já decidiu este Eg. Tribunal:

“APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais. Devolução de Certificado de Registro de Veículo (CRV). Sentença de procedência. Recurso apresentado pelo banco réu. EXAME: pedido de revogação do benefício da justiça gratuita concedido ao autor afastado. Preliminar de ilegitimidade passiva não formulada expressamente em contestação. Inovação recursal caracterizada. Requerente que alega ter enviado CRV para substituição de garantia de automóvel para o banco réu e que o documento não foi devolvido. Devolução tardia do CRV demonstrada em réplica. Dano moral caracterizado. Desídia da parte requerida que impossibilitou a realização de transferência de automóvel e resultou no recebimento de notificação de trânsito, o que ultrapassa o mero dissabor. Valor indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00 pela r. sentença que é adequado e proporcional, considerando a gravidade do dano e a função pedagógica da verba. Precedente. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1007680-73.2023.8.26.0079; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 2ª Vara Cível; Data



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

“Apelação – Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência na origem – Apelo da instituição bancária. Preliminar de ilegitimidade passiva – Rejeição – Evidente inovação recursal. “Golpe do boleto falso” – Sentença de primeiro grau alega falha na prestação de serviços bancários que permitiu a emissão do boleto fraudado, entregue à consumidora pela mesma via dos anteriores (correio), cujos lançamentos inseridos relativos aos gastos com o cartão de crédito eram os mesmos do boleto original- Também inclui diversos dados pertencentes à autora, como seus dados pessoais completos, os números de seu cartão de crédito e seu limite, além, como já dito, dos gastos efetivamente realizados por ela e o valor correto da fatura a ser paga. Dano moral configurado, na específica hipótese dos autos, nos termos reconhecidos em primeiro grau. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1001215-70.2024.8.26.0028; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Aparecida - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)

Ademais, ainda que assim não fosse, é inequívoca a pertinência subjetiva entre os dados lançados na petição inicial e a ré, de modo que a ausência de sua responsabilização por culpa exclusiva de terceiros, como asseverou em recurso, não é causa de ilegitimidade passiva – à luz da Teoria da Asserção – mas questão de mérito a culminar com a coisa julgada material e não formal.

Além disso, tampouco há de se analisar a suposta culpa exclusiva de terceiro proposta com base no art. 14, §3º, inc. II, do CDC, porquanto é notável a ausência de tese defensiva entre a contestação (fls. 352, mera ausência de falha de prestação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

serviço) com a ora exposta (fls. 379, eventual falha é da operadora de cartão).

Superado esse ponto, no mérito com relação aos danos materiais, malgrado o recurso também tangencie o não conhecimento por afronta ao princípio da dialeticidade, é certo que a parta argumentação é manifestamente incapaz de alterar o desfecho adotado, onde a d. magistrada de primeiro grau bem dirimiu minudentemente a lide.

Ora, naquela ocasião fundamentou-se que a ré não cumpriu a contento com o pedido de estorno de valores via cartão de crédito, o que só o fez em 06.03.2024, como observado pelos autores em réplica, razão pela qual se reconheceu como o devido reembolso dos valores pagos após a solicitação de cancelamento do contrato, ou seja, a partir de 20 de setembro de 2023, com devida atualização monetária e juros, totalizando montante R\$ 14.379,14 (fls. 5 e 362) com dedução dos R\$ 10.890,72 reembolsados à fl. 322 (fls. 370).

Por conseguinte, é evidente que os valores estornados estão sendo deduzidos da condenação, de modo que não restou minimamente demonstrada a pertinência da alegação no sentido de que “o reembolso já foi efetuado” (fls. 380) ou aquela segundo a qual não pode a recorrente “ser compelida a realizar tal pagamento” (momento em que se refere aos R\$14.379,14, em dissonância ao teor da condenação) “sob pena de enriquecimento ilícito dos autores da demanda” (mesma folha).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Outrossim, quanto aos danos morais, inexistente impugnação (fls. 381) à razão decisória que se valeu da aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do consumidor (fls. 371), o que foi ao encontro do que postulado na petição inicial (fl. 8).

Com efeito, a provocação manifestada por intermédio do recurso de apelação é insuficiente para ensejar a alteração do desfecho adotado, à míngua de qualquer argumento capaz de infirmá-lo.

No que toca ao pedido subsidiário de redução do valor da indenizatória, como se sabe, sua mensuração constitui tarefa das mais complexas, sendo árduo e sinuoso o caminho a ser percorrido pelo hermenêuta, que deve observar que essa questão recomenda sempre a máxima prudência e cautela, a fim de se evitar enriquecimento indevido, ou punição insuficiente àquele que provocou a indevida dor moral.

Assim, levando-se em consideração as condições pessoais das partes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e atento ainda às demais peculiaridades do caso em tela, notadamente quanto à intensidade e duração do dano impingido, cuidando-se de assegurar à parte lesada uma justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, e uma vez que incontroverso o fato de que *“a solicitação de cancelamento realizada pela consumidora em 2023 deu início a verdadeira saga na via administrativa, que continuou após o ajuizamento da ação e somente encontrou algum tipo de alívio no ano seguinte”* (fls. 370), afigura-se adequado e justo o valor fixado em primeira instância no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

importe de R\$5.000,00.

Destarte, mantenho a r. sentença em todos os seus termos, majorados os honorários advocatícios para 20%, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

Por fim, restam advertidas as partes que em caso de discordância do entendimento aqui exarado deverão manejar a via processual adequada, lembrando-se o disposto no art. 1.026, §2º do CPC, que prevê a aplicação de multa processual em caso de embargos de declaração protelatórios, em combinação com o inciso VII, do artigo 80 e com o art. 81; sem prejuízo de aplicação, inclusive, daquela estabelecida no §2º, do artigo 77, todos do CPC, as quais não estão acobertadas pela gratuidade.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso na parte conhecida.**

WALTER EXNER
Relator